



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício n. 008/2021-GAB/PMC

Curuçá-PA, 05 de janeiro de 2021.

Ao Senhor.

Alessandro Miranda de Macedo Martins
Secretário Municipal de Administração

Assunto: Contratação de Escritório de Advocacia.

O Prefeito Municipal de Curuçá vem através de este **justificar** a necessidade de **abertura de processo administrativo** para a contratação de empresa, conforme serviços abaixo:

Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos em consultoria e assessoria administrativa para acompanhamento jurídico das formalidades e legalidades em todas suas fazes junto ao departamento de licitações e contratos administrativos da Prefeitura Municipal de Curuçá/PA, demais Secretarias e Autarquia, pelo período de 12 (doze) meses.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal prevê, no art. 37, inciso XXI que a Administração Pública, para efetuar obras, serviços, compras e alienações, está adstrita à instauração do processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto na Lei Federal nº 8.666/1993.

Todavia, há casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público do que sua afetiva realização, seja pela demora do procedimento, seja pela inconveniência ou impossibilidade de realizar o certame, entre outros.

Com efeito, a INEXIGIBILIDADE de Licitação tem como fundamento no art. 25, inciso II e art. 13, inciso III e art. 26, § único, incisos II e III todos da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas [...]

Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Em relação a serviços técnicos a que se refere o artigo 25, supracitado, arrolados no artigo 13, não resta nenhuma dúvida de que os serviços a serem contratados incluem-se entre eles, por estarem contemplados em mais hipóteses legais, tais como estudos técnicos, patrocínio ou defesa de causas administrativas e treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Vale ressaltar que a empresa a ser contratada apresentou as características de qualificações exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, além da notória especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando INEXEGÍVEL o Processo Licitatório.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade de consultoria e assessoria jurídica nos procedimentos licitatórios.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Desse modo, vislumbra-se que o rigor da lei tem sido abrandado no caso concreto, com vista sempre a buscar o pronto atendimento do interesse público, evitando excessos e rigorismos que possam ser mais prejudiciais do que produtivos.

O art. 25, § 1º conceitua a notória especialização:

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Tais características são demonstradas pela contratada conforme se verifica das qualificações apresentadas pela mesma, com a experiente atuação junto aos Tribunais de Contas, e outros órgãos administrativos e judiciais.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A escolha recaiu na empresa **LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, inscrito sob CNPJ: 10.428.348/0001-38, em consequência da notória especialização do seu quadro de profissionais no desempenho de suas atividades junto a outros municípios, além de sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal, assim como: **I – É do ramo pertinente; II – Detém toda documentação exigida para sua habilitação e III – Apresentou a conjunção de três fatores:** o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, a natureza singular do serviço a ser contratado e a confiança.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO PROPOSTO

A escolha da proposta foi decorrente de uma prévia avaliação dos serviços prestados ou equivalentes, pois foi verificado junto a outros municípios através do Mural do TCM, que o valor mensal pago pela prestação dos serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica encontra-se compatível com o praticado por outras Prefeituras.

O valor mensal será de R\$ 20.300,00 (vinte mil trezentos reais) e terá vigência de 11 de janeiro de 2021 a 10 de janeiro de 2022, podendo ser prorrogado dentro dos parâmetros legais.

Desta feita, **AUTORIZO** Vossa Senhoria a encaminhar ao Secretário de Finanças para verificar a existência de dotação orçamentária e posteriormente encaminhar ao Departamento de Licitações e Contratos para que se execute o processo de inexigibilidade para a contratação supra nos moldes previstos no



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
GABINETE DO PREFEITO**

inciso II do art. 25 da Lei Federal n. 8.666/1993, conforme **proposta de preço** e **documentação** da empresa supramencionada em anexo.

JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA
Prefeito Municipal